



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000993/2005-61
Recurso nº 139.808 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.181 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria DECLARAÇÃO - PAPEL IMUNE
Recorrente EDITORA PATHAE LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

DATA DO FATO GERADOR: 31/03/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003,
30/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DEVERES INSTRUMENTAIS.

A norma jurídica que cria a DIF Papel Imune estabelece que estão obrigados à entrega aqueles que “realizem operações com papel” imune, sendo elemento necessário para constatar-se o descumprimento da obrigação para aplicação da penalidade a constatação da realização das citadas operações.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

EDITADO EM 09/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ – Ribeirão Preto/SP que julgou o lançamento procedente, em razão da apresentação extemporânea da DIF – Papel Imune, referente ao 4º trimestre de 2002 ao 2º trimestres de 2004.

Cientificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação em 26/04/2005, a qual lhe foi negado provimento pela DRJ-Ribeirão Preto/SP, conforme a ementa abaixo transcrita:

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação, ou a apresentação da DIF – Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 09/05/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 08/06/2007 (fls. 98/109), alegando em síntese que:

a) não foi intimado sobre o deferimento do pedido de Registro Especial (PAF 11610.018041/2002-61), motivo que não realizou a entrega das declarações;

b) não efetuou nenhuma operação com papel imune em razão da falta de Registro Especial;

c) somente estão obrigadas a entregar as DIF as pessoas jurídicas que realizem operações com papel destinadas a impressão, o que não é o caso do presente litígio;

d) a multa imposta padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, tendo em vista os cálculos absurdos que levam a valores confiscatórios.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.

Não há dúvida quanto à falta da entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune – DIF Papel Imune, instituída pela IN SRF 74/2001, cuja penalidade foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-34 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002).

O critério subjetivo da norma primária cujo descumprimento decorre a penalidade, ou seja àqueles que não entregarem a DIF Papel Imune a que estão obrigados, é retirado do enunciado jurídico contido no art. 1º c/c artigos 10 a 13 da Instrução Normativa

SRF nº 74/2001, com as alterações trazidas pelas INs SRF 102/2001 e 134/2002, conforme segue:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cujas apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002. (Incluído pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

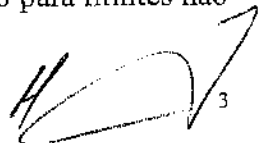
Art. 13. A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF - Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Pois bem, a norma que cria a obrigação de entrega da DIF Papel Imune dispõe que a “apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º. O art. 1º, por sua vez, refere-se àqueles “que realizem operações com papel” imune. De modo que, ainda que a empresa obtenha registro junto à Receita Federal do Brasil, mas nunca realize a materialidade da informação a ser prestada, incabível a aplicação da penalidade.

Note-se que a norma não estabelece que as empresas que tenha registro devem apresentar a DIF, mas as empresa que “realizem operações com papel” imune.

O tipo penal deve é fechado e deve ser interpretado restritivamente, não podendo o aplicador da norma ou operador do direito estender a interpretação para limites não definidos na norma.

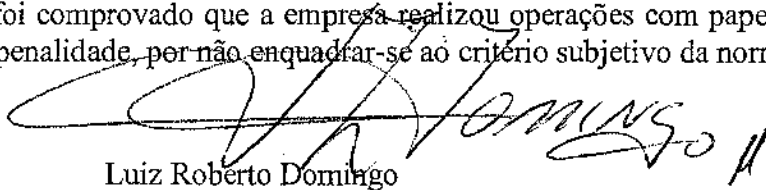


Trata-se, portanto, de norma primária acometida a determinada categoria de pessoas que, presume-se, tenha realizado operações com papel imune, motivo da obtenção do registro. Tal presunção, no entanto, não é legal é apenas de lógica factual.

No caso em tela, o que se observa é que a empresa obteve o registro cujo ato declaratório foi publicado no diário oficial, mas nunca exerceu o direito de realizar operações com papel imune e, por conta disso, não apresentou a declaração.

O fato de o sistema "COMPROT" não acusar o deferimento do pedido não socorre a tese da Recorrente, uma vez que a norma estabelece que o deferimento será publicado no Diário Oficial da União.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, haja vista que não foi comprovado que a empresa realizou operações com papel imune, entendo não ser devida a penalidade, por não enquadrar-se ao critério subjetivo da norma primária.



Luiz Roberto Domingo